



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501971-04.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501971-04.2024.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Paulo Henrique Rodrigues Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 17738

Apelação – Furto qualificado pelo concurso de agentes – –
Insurgência ministerial quanto à absolvição em primeira
instância – Cabimento – Materialidade e autoria – Provas
suficientes – Relatos coerentes da representante da vítima e
dos policiais – Qualificadora evidenciada – Condenação
decretada – Sanções – Bases mínimas – Regime prisional
aberto – Substituição da carcerária por restritivas de direitos
– Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo
Ministério Público do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 167/170, cujo
relatório fica adotado, que julgou improcedente a ação penal, absolvendo **Paulo
Henrique Rodrigues Santos** da infração prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do
Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo
Penal.

O **Ministério Público** recorre, alegando bem
demonstradas a materialidade e a autoria, para postular a condenação do apelado, nos
termos da denúncia (fls. 174/184).

O apelo foi bem processado, com contrarrazões

oferecidas pela defesa (fls. 189/195).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 206/211).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Paulo Henrique Rodrigues Santos foi denunciado porque no dia 19 de janeiro de 2024, por volta das 18h50, nas dependências do estabelecimento comercial situado na Rua Geraldo Fraga de Oliveira, nº 42, Jardim São Luis, nesta cidade e comarca de São Paulo, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, teria subtraído, para proveito comum, coisas alheias móveis consistentes em dois aparelhos celulares, sendo um da marca Samsung, modelo A54, IMEI 357799157399219, avaliado em R\$ 2.399,00, e o outro da marca Samsung, modelo Galaxy A34, IMEI 351406757266998, avaliado em R\$ 1.899,00, bens estes de propriedade da empresa vítima “Casas Bahia”, representada por D.S.P.S..

A materialidade delitiva está demonstrada no conteúdo do auto de prisão em flagrante (fls. 07), do boletim de ocorrência (fls. 20/24), dos documentos de fls. 30/32 e das demais provas.

A autoria está igualmente comprovada nos presentes autos.

D.S.P.S., representante da vítima, declarou em juízo que estava no caixa da loja quando visualizou três rapazes perto dos celulares. Ao levantar-se, eles puxaram os esses aparelhos com força e saíram correndo juntos pelo meio da rua. Acionou a central de segurança da loja. **Cerca de dez minutos depois, houve a comunicação da Polícia sobre a prisão de um indivíduo.** Disse que não chegou a ver os rostos dos agentes. **Visualizando as fotografias de fls. 30, 31 e 32, identificou corresponderem às imagens do furto que presenciou na loja.** Não

houve recuperação dos bens furtados.

Na fase extrajudicial, a representante da vítima, igualmente declarou ter visualizado **três indivíduos na loja, sendo que dois deles vestiam camiseta branca e o outro camiseta azul**. Eles subtraíram dois celulares que estavam no mostruário e fugiram. Contou que não chegou a ver o rosto dos agentes, mas **nas imagens do circuito interno de segurança aparecem exatamente as roupas que estavam vestindo e afirmou que o indivíduo detido pelos militares está com a mesma camiseta trajada por um dos autores do furto** (fls. 16).

Os policiais militares José Valny Cortez Junior e Odorico Nascimento dos Santos testemunharam em juízo que foram comunicados via rádio sobre um furto nas “Casas Bahia”, estando os agentes nas proximidades. **Foram passadas as características dos três agentes, recordando-se que um deles estava com camiseta branca e outro com camiseta azul. Viram três indivíduos, com as mesmas características informadas, correndo juntos, mas conseguiram deter somente o apelado**, que ingressou em um mercado, enquanto os demais fugiram. O recorrido não estava na posse dos celulares. Somente depois da detenção, já na Delegacia de Polícia, é que visualizaram as imagens colacionadas às fls. 30 a 31 dos autos, nas quais o apelado aparece com os outros agentes executando o furto. A funcionária das “Casas Bahia” forneceu as filmagens do crime à autoridade policial, mas não as assistiram. **O recorrido foi abordado a uma distância máxima de 200 a 300m do local do furto, no intervalo aproximado de cinco minutos**. As vestes do acusado eram as mesmas de um dos indivíduos que aparecem nas mencionadas imagens. **Paulo Henrique** nada lhes revelou sobre o fato.

O apelado exerceu o direito constitucional de silenciar sobre o fato nos autos do inquérito (fls. 17) e em juízo.

Por tais provas, bem demonstradas a materialidade e a autoria do crime de furto praticado em concurso de pessoas, a condenação de **Paulo Henrique Rodrigues Santos** é medida que se impõe.

A vítima, sincera em afirmar que não viu os rostos dos

agentes, **declarou na fase extrajudicial que a camiseta do indivíduo detido pelos policiais era idêntica àquela usada por um deles e, em juízo, ela expressamente reconheceu que as imagens de fls. 30/32 são as que retratam o fato.**

O apelado foi fotografado na Delegacia de Polícia na data do flagrante, conforme se verifica de fls. 28. Na referida fotografia, ele aparece calçando chinelos brancos e vestindo bermuda azul, camiseta branca com dois emblemas no peito, sendo um de maior tamanho, ao centro, e outro, menor, à direita de quem olha, além de um terceiro na parte inferior, à esquerda. **Cotejando-se esse retrato com as imagens que de fls. 30/32, constata-se com absoluta certeza todas as suas vestes e calçado (chinelos brancos, bermuda azul, camiseta branca com dois emblemas no peito, sendo um de maior tamanho, ao centro, e outro, menor, à direita de quem olha, além de um terceiro na parte inferior, à esquerda), mas também que suas características físicas são idênticas às que se pode visualizar no agente posicionado à esquerda, ao lado do indivíduo de camiseta azul, praticando o furto.**

A esse quadro soma-se que **os policiais viram o apelado enquanto ainda corria em fuga do local do fato juntamente com os outros dois indivíduos cujas características e vestes também eram correspondentes às dos demais agentes do furto, segundo as descrições que lhes foram transmitidas.**

No mais, a detenção do recorrido ocorreu durante a fuga, numa **distância entre 200 a 300m** do local do fato e no tempo aproximado de **cinco minutos.**

Os depoimentos dos policiais foram coerentes entre si e com as palavras da vítima, valendo consignar que a existência de omissão de circunstância, ainda que relevante, no termo de transcrição de suas declarações extrajudiciais, não tem o condão de invalidá-los.

São perfeitamente válidos e verossímeis esses depoimentos, especialmente quando, como no caso, deles não se extrai qualquer

interesse em prejudicar injustamente o apelado.

Nesse sentido:

[...] Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário [...]** (TJSP, Apelação Criminal nº 0000586-62.2016.8.26.0168, Relator Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal, j. 08/08/2019, DJe, 14/08/2019) grifo nosso

Da divisão de tarefas e unidade de desígnios para a execução do furto, caracterizadoras do concurso de pessoas, as palavras da vítima não deixam qualquer dúvida.

Passo à fixação das penas.

O recorrido não possui maus antecedentes (fls. 38/39) e as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal também não lhe são desfavoráveis, razões pelas quais as bases são estabelecidas nos pisos legalmente previstos para o crime de furto qualificado.

Não há agravantes a incidir e a única atenuante presente, consistente na menoridade relativa (fls. 36), não poderia reduzir as penas aquém dos pisos, nos termos da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do v. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido sobre o mérito do tema de Repercussão Geral nº 158, “in verbis”:

Ação Penal. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. “Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (RE nº 597270 QO-RG/RS. Repercussão Geral na questão de ordem no recurso extraordinário. Relator Min. Cezar Peluso, j. 26/03/2009, LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458).

Por inexistirem outras causas de incidência, as penas são tornadas definitivas em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional estabelecido é o aberto.

Cabível a substituição da carcerária por restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade, por igual período, na forma a ser definida pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada a entidade com fim social.

Custas pelo recorrido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do Ministério Público**, para condenar **Paulo Henrique Rodrigues Santos**, por violação do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a carcerária por restritivas de direitos, nos termos explicitados.

Juscelino Batista

Relator